



Ubatuba
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

LEI NÚMERO 3731 DE 08 DE JANEIRO DE 2014.

(Autógrafo nº. 127/13, Projeto de Lei nº. 148/13, Mens. 65/13 do Executivo.)

Institui no Município de Ubatuba a Contribuição para custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no município de Ubatuba, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, na conformidade do artigo 149-A, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

§ 1º. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja dedicada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica.

§ 2º. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, telegestão da rede, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º. Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada e que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 3º. A COSIP destina-se a cobrir o custo de serviços relacionados com o funcionamento e a expansão dos sistemas de iluminação pública do Município, mediante rateio entre os contribuintes, nos termos desta Lei.

§ 1º. O custo dos serviços de funcionamento e expansão do sistema de iluminação pública compreende:

- I - Despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;
- II - Despesas mensais com administração, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;
- III - Quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- IV - Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.



Lei 3731/14
Fls.: 2-4

§ 2º. A COSIP incidirá a partir do primeiro mês subsequente à assunção da obrigação pelo Município, e sua forma de cobrança é a prevista no artigo 4º desta Lei.

§ 3º. Os valores mensais a serem lançados seguirão a tabela do **ANEXO I**.

Art. 4º. O lançamento da COSIP será efetuado em nome do contribuinte, podendo ser incluído no montante total da fatura mensal da energia elétrica, ou outro meio escolhido pelo Município.

§ 1º. A concessionária contratada ou conveniada para a prestação do serviço ficará responsável pelo encaminhamento periódico bimestral do cadastro atualizado de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas, nos termos do contrato ou convênio.

§ 2º. O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo não acarretará a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município da relação de inadimplentes de que trata o § 1º.

§ 3º. A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica contratada ou conveniada, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a cobrança da COSIP que deverá ser lançada na fatura mensal do contribuinte, ou por outro meio eleito pelo Município, sendo vedado a concessionária estipular em contrato qualquer cobrança de despesa do Município sobre sua administração e repasse.

Parágrafo Único. O contrato ou convênio a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Art. 6º. Para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, devidamente cadastrados no Município a esse título, será aplicada a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) que é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial, excluídos os valores dos componentes tarifários correspondentes aos encargos setoriais da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) e da Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE, conforme indicado a seguir:

I - Para a parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei 3731/14
Fls.: 3-4

II - Para a parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - Para a parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh, o desconto será de 10% (dez por cento); e

IV - Para a parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh, não incide desconto.

§ 1º. As Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena e Residencial Baixa Renda Quilombola terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh por mês.

§ 2º. Sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no § 1º será aplicado desconto sobre a tarifa de energia elétrica conforme estabelecido nos incisos deste artigo, a partir da parcela de consumo que se enquadrar no inciso II.

Art. 7º. Poderão também ser beneficiados com incidência de descontos na COSIP, segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, os contribuintes devidamente cadastrados e classificados como: Poder Público, Serviço Público e Consumidor Próprio.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP), de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Município.

§ 1º. Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP), deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Ubatuba o programa de gastos e investimentos, bem como o balancete anual de movimentação do Fundo de Municipal de Iluminação Pública (FMIP).

Art. 9º. Aplicam-se à COSIP no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Parágrafo Único. Anualmente, a contar do início de 2014, a tabela do ANEXO I será reajustada pela variação do IGPM/FGV do ano anterior e assim sucessivamente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 8 de janeiro de 2014.


MAURÍCIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surfe

Lei 3731/14
Fls.: 4-4

ANEXO I

Imóveis Residenciais	
Consumo mensal de energia elétrica	Valor da COSIP (mensal)
0 - 30 kWh	RS 5,00
31 - 80 kWh	RS 7,00
81 - 100 kWh	RS 8,00
101 - 200 kWh	RS 10,00
201 - 300 kWh	RS 12,00
Acima de 300 kWh	RS 20,00

Imóveis Não Residenciais (Comércio e Indústria)	
Consumo mensal de energia elétrica	Valor da COSIP (mensal)
0 - 100 kWh	RS 10,00
101 - 200 kWh	RS 20,00
201 - 400 kWh	RS 30,00
401 - 800 kWh	RS 40,00
801 - 1000 kWh	RS 50,00
Acima de 1000 kWh	RS 60,00

[Handwritten signature]

